



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N°. 066 / 2013.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar parte de área de terra de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

O Prefeito Municipal de Santana do Itararé, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º. - O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação/doação para famílias com renda mensal de até R\$ - 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, fica autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei no. 10.188, de 12.02.2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do PMCMV, de parte de imóvel descrito abaixo:

I – Parte de um imóvel urbano, situado no Lote 120, na Colônia de Santana do Itararé, no Município de Santana do Itararé e Comarca de Wenceslau Braz – Pr, com a área equivalentes a 2,61 alqueires, iguais a 63.141,55m², em comum com outros em área maior, descrita e caracterizada nesta Matricula de numero 3.422, adquirido por esta municipalidade através de Escrituras Publicas de Compra e Venda, lavrado no livro nº 91, às folhas 195/197 e livro 92, às folhas 188/190 do Serviço Notarial e Registral Oliveira, do Município de Santana do Itararé e Comarca de Wenceslau Braz-Pr, sendo, lote de 1 a 10 da Quadra 10; lotes 1 a 16 da Quadra 11 e 1 a 4 da Quadra 12 com as confrontações de acordo com o mapa e memorial descritivo em anexo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O imóvel descrito neste artigo, cuja avaliação totaliza o montante de R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais), é, por esta Lei, desafetado de sua natureza de bem público e passa a integrar a categoria de bem dominial.

ART. 2º. – Os bens imóveis descritos no artigo 1º, inciso I desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constarão dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

I - Não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal;

II - Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;

III - Não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - Não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;

Apresentado na Reunião Ordinária
em 09/12/12, o qual foi Adocado
em votação e regiu de urgência especial
e foi aprovado por unanimidade. Em
seguida adocar em 2.ª votação e foi
aprovado por unanimidade.

Representado no Reunião Ordinária em 16/12/12, onde foi Celebrado em 2^ª votação e foi aprovado por unanimidade, dispensado da 3^ª votação a pedido do vereador José D. dos Santos.

1. ~~John~~
2. ~~Steve~~
3. ~~David~~
4. ~~Mike~~
5. ~~John~~
6. ~~Steve~~
7. ~~David~~
8. ~~Mike~~



V - Não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;

VI - Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

ART. 3º. – O Donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda.

PARÁGRAFO ÚNICO – A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

ART. 4º. – A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

I – o Donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no artigo 3º. desta Lei;

II – A construção das unidades habitacionais não iniciarem em até 36 meses contados a partir da efetivação da doação, na forma desta Lei.

ART. 5º. – O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Donatário, na efetivação da doação;

b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal.

II – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade do Donatário;

ART. 6º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Santana do Itararé, PR, 02 de dezembro de 2013


José de Jesus Isac
Prefeito Municipal



Of. 014/2013

Santana do Itararé, em 02 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Com Meus cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, encaminhar o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a doar parte de área de terra de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, sob administração da Caixa Econômica Federal, conforme especifica.

Na oportunidade solicito o especial obséquio de apresentar o referido projeto em regime de urgência especial.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para ressaltar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
GILMAR EGÍDIO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

02/12/13
Recd. on 02/12/13
AS: 16:30
